



Informativo TSE

Assessoria Especial (Asesp)

Ano XI – Nº 28

Brasília, 14 a 20 de setembro de 2009

SESSÃO ORDINÁRIA

Agravo de instrumento. Recurso especial. Princípio da fungibilidade. Inaplicabilidade. Intempestividade. Ocorrência.

Em nome do princípio da fungibilidade recursal, é admissível receber agravo de instrumento como agravo regimental, desde que comprovada a interposição tempestiva da irresignação e verificada a ausência de erro grosso ou má-fé.

Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo de instrumento. Unânime.

Agravo de Instrumento no Recurso Especial Eleitoral nº 27.676/MT, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 15.9.2009.

Agravo regimental. Ação cautelar. Eleição. Data. Registro de candidato. Deferimento. Situação jurídica. Prevalência. Indeferimento. Posterioridade. Apuração de votos. Legenda. Contagem.

Na linha dos precedentes desta Corte, prevalece a situação jurídica do candidato no momento da eleição. Assim, os votos atribuídos a candidato com o registro deferido na data do pleito, que, posteriormente, o tenha como indeferido, devem ser contados para a legenda pela qual disputou o certame, conforme dispõe o § 4º do art. 175 do CE.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 3.291/SP, rel. Min. Felix Fischer, em 15.9.2009.

Agravo regimental. Ação rescisória. TSE. Acórdão rescindendo. Rejeição de contas. Irregularidade insanável. Caracterização. Inelegibilidade. Registro de candidato. Indeferimento. Trânsito em julgado. Discussão. Reiteração. Impossibilidade. Decisão agravada. Manutenção.

Consoante já decidido por esta Corte, a contrariedade ao § 4º do art. 39 da CF/88 constitui irregularidade insanável.

A simples rediscussão de causa de indeferimento de registro de candidato não é possível por meio da via excepcional da ação rescisória.

Mantém-se a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos, quando estes forem insuficientemente infirmados.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 378/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 15.9.2009.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda irregular. Beneficiário. Responsabilidade. Conhecimento prévio. Caso concreto. Circunstâncias. Peculiaridades. Matéria de fato. Prova. Reexame Impossibilidade.

Nos termos do parágrafo único do art. 65 da Res.-TSE nº 22.261/2006 e da jurisprudência desta Corte, a responsabilidade pela propaganda eleitoral irregular ou o prévio conhecimento por parte do beneficiário podem ser inferidos das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, situação em que a conclusão das instâncias ordinárias não pode ser modificada em sede de recurso especial eleitoral, ante a incidência da Súmula-STJ nº 7.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.331/SP, rel. Min. Felix Fischer, em 15.9.2009.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Sobrestamento. Inocorrência.

O Informativo TSE, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça Eletrônico*.

Disponível na página principal do TSE, no link **Publicações**: www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm

Prestação de contas. Matéria administrativa. Recurso especial. Descabimento. Acórdão embargado. Vício. Necessidade. Discussão. Reiteração. Impossibilidade.

O sobrerestamento incidirá apenas sobre recursos extraordinários que versem sobre idêntica controvérsia, nos termos do art. 543-B do CPC.

A rejeição de contas partidárias, pelos tribunais regionais eleitorais, é matéria administrativa e não viabiliza a jurisdicinalização do tema por meio do recurso especial.

É necessária a existência de vícios na decisão embargada para o acolhimento dos embargos de declaração.

A rediscussão da matéria já apreciada não se inclui nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.231/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 15.9.2009.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda eleitoral. Bem particular. Retirada. Multa. Aplicação. Decisão agravada. Fundamentos inatacados. Tempestividade.

A retirada da propaganda eleitoral em bem particular não afasta a aplicação da multa quando, diante das circunstâncias e peculiaridades do caso, for impossível a seus beneficiários alegarem o desconhecimento.

Nega-se provimento ao agravo que se limita a reiterar as razões do recurso, não aportando nos autos qualquer fato capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada.

É tempestivo o agravo interposto na segunda-feira, quando não mais fluíam os prazos aos sábados, domingos e feriados, nos termos do art. 24 da Res.-TSE nº 22.624/2008.

Nesse entendimento, o Tribunal acolheu os embargos de declaração para reconhecer a tempestividade do agravo regimental, mas negou-lhe provimento. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9.552/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 15.9.2009.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Contradição. Inexistência. Acórdão embargado. Inovação. Descabimento. Efeito modificativo. Inaplicação.

A contradição a ensejar embargos de declaração é aquela existente entre as premissas do julgado ou decorrente da contraposição entre a fundamentação e a conclusão.

É incabível a inovação em embargos declaratórios. A pretensão de conceder efeitos infringentes a embargos de declaração esbarra em sua finalidade integrativa.

Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.344/MG, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 15.9.2009.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Princípio da fungibilidade. Aplicação. AIME. Prazo de decadência. Normas. CPC. Sujeição. Razões. Deficiência. Inovação. Inadmissibilidade.

Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática devem ser recebidos como agravo regimental.

Seguindo entendimento do STF, o TSE pacificou o entendimento de que o prazo decadencial para propositura da AIME submete-se às regras do art. 184 e § 1º do CPC, prorrogando-se o termo final para o primeiro dia útil seguinte.

Consoante a Súmula-STF nº 284, não se conhece do agravo regimental quando o agravante não expõe com clareza os motivos pelos quais considerou equivocada a decisão agravada.

Não se conhece de alegação em matéria não arguida em sede de recurso especial, uma vez que inadmissível a inovação na via do agravo regimental. Nesse entendimento, o Tribunal recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e dele não conheceu. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 28.718/SC, rel. Min. Felix Fischer, em 15.9.2009.

Eleições 2006. Embargos de declaração. Recurso ordinário. Abuso do poder econômico. Apuração. Feitos eleitorais. Diversidade. Captação ilícita de sufrágio. Inocorrência. Contradição. Obscuridade. Inexistência. Julgamento. Reiteração. Impossibilidade. Vício. Necessidade.

Inexiste contradição em se vislumbrar eventual abuso do poder econômico a ser apurado em feitos distintos e, sobre os mesmos fatos, concluir-se pela inexistência de captação ilícita de sufrágio.

Não há obscuridade a ser sanada, quando o julgado é claro e taxativo ao assentar a inexistência de envio de correspondências de cunho eleitoral aos albergados.

Embargos de declaração são admitidos para sanar a existência de omissão, obscuridade, dúvida ou contradição no julgado, conforme o art. 275 do CE. Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vício a ser sanado.

Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 1.367/RS, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 15.9.2009.

Recurso especial. Recursos públicos. Utilização indevida. Legislação eleitoral. Aplicação.

A utilização indevida de recursos públicos subsume-se à vedação do inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97, pois a vedação desse dispositivo não diz apenas com as coisas móveis ou imóveis, como veículos, casas e repartições públicas da administração.

Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 27.550/RN, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 15.9.2009.

Recurso especial. Penalidade. Cassação de diploma eleitoral. Princípio da proporcionalidade. Aplicação. Bem público. Utilização. Campanha eleitoral. Multa. Manutenção. Conduta vedada. Responsável. Beneficiário. Sanção eleitoral. Sujeição.

A aplicação da penalidade de cassação do registro ou do diploma deve ser orientada pelo princípio constitucional da proporcionalidade.

Comprovada a utilização de bem público em prol da campanha eleitoral da recorrente, a multa aplicada não ofende o princípio da proporcionalidade.

Tanto os responsáveis pela conduta vedada quanto aqueles que dela se beneficiaram sujeitam-se às sanções legais, consoante o disposto nos §§ 4º e 8º do artigo 73 da Lei nº 9.504/97.

Nesse entendimento, o Tribunal recebeu os recursos especiais como ordinários e negou-lhes provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 27.822/RN, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 15.9.2009.

Recurso especial. Plebiscito. Município. Emancipação. Matéria administrativa. Recurso. Possibilidade. TSE. Competência. Consulta. Normas constitucionais. Violação. Inexistência. Estados. Área. Controvérsia. Impedimento.

O tema consulta plebiscitária visando à emancipação de município versa, em princípio, sobre matéria administrativa, sem embargo de haver o TSE, em alguns casos, conhecido e provido recurso especial manejado pelo Ministério Público Federal.

Ao TSE, segundo decidido no julgamento do PA nº 18.399, não compete decidir sobre a criação de município, ocupando-se, unicamente, do tema consistente à consulta plebiscitária com aquele objetivo.

Estabelecidos os requisitos, consistentes na viabilidade econômica e na legislação estadual, e não havendo obstáculo jurídico diante dos termos da EC nº 57/2008, a realização da consulta plebiscitária não agride o § 4º do art. 18 da CF, com a redação da EC nº 15/96. Há, na verdade, harmonia entre as normas constitucionais.

Impede-se a realização da consulta quando a área do estado que se pretende desmembrar situa-se em região contestada por outra unidade da Federação. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e negou-lhe provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 28.560/RO, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 10.9.2009.

Recurso em mandado de segurança. Organização judiciária. Base territorial. Abrangência. Foro. Pluralidade. Solução. Analogia. Rodízio. Ato discricionário. Inocorrência.

No tocante à organização judiciária eleitoral de São Paulo, as inscrições para a vaga de juiz da 403ª ZE (Jaraguá) devem ser abertas tanto aos magistrados do Foro Regional da Lapa quanto àqueles do Foro Regional de Nossa Senhora do Ó, já que a base territorial abrange mais de um foro regional.

Por aplicação analógica do art. 5º da Res.-TRE/SP nº 181/2006, a solução que se impõe é a da necessidade de se promover rodízio entre todas as varas que atuam no território correspondente ao da 403ª ZE.

Não há discricionariedade no ato de escolha dos magistrados que podem concorrer à vaga de juiz da 403ª ZE, uma vez que as normas aplicáveis não deixam margem de escolha com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento parcial ao recurso para conceder, em parte, a segurança. Unânime.

Recurso em Mandado de Segurança nº 579/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 15.9.2009.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Recursos financeiros. Fonte. Identificação. Ausência. Fundo partidário. Composição. Recolhimento. Necessidade. Obrigação. Descumprimento. Execução fiscal. Dívida ativa.

Os recursos oriundos de fontes não identificadas compõem o Fundo Partidário e deverão ser recolhidos

por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU), nos termos da Res.-TSE nº 21.975/2004 e Port.-TSE nº 288/2005.

A execução, no caso de descumprimento da obrigação, será feita na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública.

Nesse entendimento, o Tribunal recebeu a consulta como processo administrativo e respondeu à indagação do TRE/BA. Unânime.

Consulta nº 1.715/BA, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 10.9.2009.

Consulta. Hipótese. Descrição. Especificidade. Ausência.

Não se conhece de consulta formulada sem a necessária especificidade. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

Consulta nº 1.717/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 15.9.2009.

Consulta. Hipótese. Descrição. Especificidade. Ausência.

Se o questionamento formulado pelo conselheiro não detém a especificidade necessária, de modo a permitir um preciso confronto da questão, não há como responder à consulta, porquanto seriam exigidas suposições e interpretações casuísticas.

Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

Consulta nº 1.718/DF, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 15.9.2009.

Criação de zona eleitoral. Requisitos. Atendimento.

Atendidos os requisitos previstos na Res.-TSE nº 19.994/97, homologa-se a criação da nova zona eleitoral no Município de Vila Velha/ES.

Nesse entendimento, o Tribunal homologou a decisão regional. Unânime.

Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento nº 357/ES, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 15.9.2009.

Criação de zona eleitoral. Requisitos. Atendimento.

Atendidos os requisitos previstos na Res.-TSE nº 19.994/97, homologa-se a criação da nova zona eleitoral no Município de Vitória/ES.

Nesse entendimento, o Tribunal homologou a decisão regional. Unânime.

Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento nº 360/ES, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 15.9.2009.

Lista tríplice. Regularidade. Encaminhamento.

Atendida a legislação pertinente, a lista tríplice deve ser encaminhada ao Poder Executivo com os nomes dos candidatos – Drs. Eduardo José Leal Moreira, Italo Fábio Gomes de Azevedo e Sérgio Murilo de Paula Barros Muniz – ao cargo de juiz efetivo, classe jurista, do TRE/MA.

Nesse entendimento, o Tribunal determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo. Unânime.

Lista Tríplice nº 590/MA, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 8.9.2009.

Petição. Prestação de contas. PSTU. Exercício 2004. Pedido de reconsideração. Intempestividade.

O pedido de reconsideração de decisão em processo de prestação de contas deve ser formulado no tríduo legal a que se refere o art. 258 do CE.

Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do pedido de reconsideração. Unânime.

Petição nº 1.638/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 15.9.2009.

Petição. Prestação de contas. PSDC. Exercício 2005. Irregularidade sanável. Aprovação.

Uma vez sanadas as irregularidades apontadas, impõe-se a aprovação da prestação de contas do Partido Social Democrata Cristão (PSDC) referente ao exercício financeiro de 2005.

Nesse entendimento, o Tribunal aprovou a prestação de contas do PSDC. Unânime.

Petição nº 1.837/DF, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 15.9.2009.

Processo administrativo. TSE. Sessão judicial. Período noturno. Compatibilidade de horário. Objetivo. Alteração. Horário. Impossibilidade.

Historicamente, as sessões do TSE sempre se realizaram no período noturno, com início às 19 horas, como forma de adequação aos horários das sessões do STF e do STJ, além de considerar as atividades profissionais externas exercidas pelos ministros da classe de juristas. As demais atribuições dos ministros que compõem esta Corte obstante a alteração do horário das sessões de julgamento do Tribunal para o período matutino.

Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu a proposta. Unânime.

Processo Administrativo nº 20.144/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 15.9.2009.

***Processo administrativo. Servidor público. Remoção. TRE. Requisitos. Atendimento. Resolução do TSE. Processos. Sobrestamento. Anterioridade. Regra de transição. Aplicação.**

Atendidos os requisitos da Res.-TSE nº 22.660/2007, defere-se o pedido de remoção da servidora entre secretarias de tribunais regionais eleitorais, na modalidade a pedido, sem ônus para a Justiça Eleitoral. A Res.-TSE nº 23.092/2009 trouxe novo disciplinamento sobre a matéria e estabeleceu a regra de transição para os processos anteriormente sobrestados.

Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido de remoção, na modalidade a pedido, sem ônus para a administração pública. Unânime.

Processo Administrativo nº 20.161/PB, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 15.9.2009.

*No mesmo sentido, o Processo Administrativo nº 20.162/PB, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 15.9.2009.

Processo administrativo. Servidor público. Requisição. Pressupostos. Atendimento. Prorrogação. Inocorrência.

Preenchidos os requisitos previstos na norma de regência, não há óbice ao deferimento da requisição de servidor para prestar serviço na secretaria de tribunal regional eleitoral, não se tratando de prorrogação.

Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido de requisição. Unânime.

Processo Administrativo nº 20.226/RN, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 15.9.2009.

Processo administrativo. Servidor público. Afastamento do serviço. Estudo. Exterior. Requisitos. Ausência.

Não atendidos os requisitos objetivos constantes do art. 96-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Lei nº 11.907/2009, no que tange ao afastamento para estudo no exterior, deve ser indeferido o pedido de afastamento requerido na vigência da norma alteradora.

Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido. Unânime.

Processo Administrativo nº 20.231/CE, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 15.9.2009.

Processo administrativo. Requisição de força federal. TRE. Pressupostos. Atendimento.

Cumpridos os requisitos da Res.-TSE nº 21.843/2004, defere-se o pedido de requisição de força federal para garantia da normalidade da renovação da eleição no Município de Coari/AM.

Nesse entendimento, o Tribunal deferiu a requisição de força federal. Unânime.

Processo Administrativo nº 20.238/AM, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 8.9.2009.

Revisão de eleitorado. Municípios. TRE. Indicação. Necessidade. Cadastramento biométrico. Dotação orçamentária. Sujeição.

As revisões de eleitorado previstas para o exercício de 2009 estão adstritas aos municípios previamente indicados pelos tribunais regionais, conforme dispõem a Res.-TSE nº 23.061/2009 e a Res.-TSE nº 23.062/2009.

A realização de revisão de eleitorado em município não indicado pelo TRE para a implementação do cadastro biométrico sujeita-se à existência de dotação orçamentária, após a efetivação das revisões de ofício.

Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido de revisão do eleitorado. Unânime.

Revisão de Eleitorado nº 589/MA, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 15.9.2009.

PUBLICADOS NO DJE

Ação Cautelar nº 3.273/SC

Relator originário: Ministro Marcelo Ribeiro

Relator para o acórdão: Ministro Joelson Dias

Ementa: AÇÃO CAUTELAR. NOVAS ELEIÇÕES. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER. NULIDADE DA PROVA. ROL DE TESTEMUNHAS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DAS ALEGAÇÕES. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA.

1. Demonstrada a plausibilidade jurídica da alegação de nulidade da prova testemunhal, defere-se parcialmente a liminar pleiteada.

2. O posicionamento desta Corte é no sentido de se evitar a sucessiva alternância na chefia do Poder Executivo Municipal.

3. Liminar deferida tão somente para suspender a realização de novas eleições até o julgamento do mérito do recurso por esta Corte.

DJE de 18.9.2009.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.686/SP

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. REITERAÇÃO DE RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Propaganda eleitoral irregular. Fixação de cartazes em postes públicos. Retirada fora do prazo. Não comprovação do horário. Não comprovado nos autos o horário da retirada não há como aplicar multa. Resolução/TSE 21.610/2004.

II – O agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se limitando a reproduzir as razões do pedido indeferido (Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça).

III – Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

IV – Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 18.9.2009.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9.289/GO

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Representação. Doação. Campanha eleitoral. Irregularidade.

1. Não há como examinar as questões associadas ao mérito da representação, se o recurso especial da parte representada foi apresentado intempestivamente.
2. Nos termos do art. 236, § 1º, do Código de Processo Civil, não se exige referência ao número da OAB na publicação dos atos no órgão oficial.
Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 18.9.2009.

Agravio Regimental no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.830/RJ

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I – O agravo de instrumento é cabível na Justiça Eleitoral apenas na hipótese do art. 279 do Código Eleitoral. O art. 524 do CPC não regula o cabimento do agravo de instrumento, mas o procedimento para sua interposição.

II – Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

III – Agravo regimental improvido.

DJE de 18.9.2009.

Agravio Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 33.292/PI

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM AGRAVO REGIMENTAL QUE DEFERIU PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CASSAÇÃO DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCU. INELEGIBILIDADE. AGRAVO PROVADO.

I – A prestação extemporânea de contas pelo candidato ao cargo de Prefeito configura hipótese de crime de responsabilidade e ato de improbidade administrativa, além de acarretar prejuízos à municipalidade, impedida de celebrar novos convênios de transferência de recursos.

II – A rejeição de contas pelo TCU não foi contestada pelo agravado, administrativa ou judicialmente, o que configura como requisito de inelegibilidade do candidato.

III – Precedentes.

IV – Ainda que ajuizada ação para desconstituição do acórdão do TCU, o que não é o caso dos autos, quando proposta em prazo próximo ao período eleitoral, esse fato não afasta a aplicação do art. 1º I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

V – Precedentes.

VI – A rejeição de contas pelo TCU acarreta a inelegibilidade do candidato.

VII – Precedentes.

VIII – Agravo ao qual se dá provimento.

DJE de 14.9.2009.

Agravos Regimentais no Mandado de Segurança nº 3.397/AP

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: AGRAVOS REGIMENTAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ APRESENTADOS. TERCEIRO INTERESSADO. INTERESSE. NÃO COMPROVADO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO. AÇÃO PRÓPRIA. NULIDADE. FALTA DE CITAÇÃO. SUPLENTES. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Não comprovado o nexo de interdependência entre o interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial

II – Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

III – No julgamento do Recurso Contra Expedição de Diploma 703/SC, Rel. Min. José Augusto Delgado, esta Corte assentou que é necessária a citação dos respectivos suplentes de senadores para integrarem a relação processual em recurso contra expedição de diploma.

IV – Como a jurisprudência do Tribunal entendia pela desnecessidade da citação do suplente de senador, não há como se pretender que, naquele momento, fosse essa providência adotada.

V – Primeiro agravado não conhecido. Segundo agravo improvido.

DJE de 18.9.2009.

Agravio Regimental no Mandado de Segurança nº 3.871/PB

Relatora: Ministra Cármem Lúcia

Ementa: ELEIÇÕES 2006. Agravo regimental em mandado de segurança. Prestação de contas de campanha rejeitada por TRE. Incompetência do TSE para apreciar mandado de segurança. Remessa dos autos ao tribunal competente. Agravo regimental a que se nega provimento.

A decisão agravada está em harmonia com a atual jurisprudência deste Tribunal, a qual entende que o TSE não tem competência para processar e julgar mandado de segurança contra acórdão de tribunal regional que aprecia prestação de contas.

Eventual sobrerestamento do feito somente pode ser determinado por órgão competente.

DJE de 18.9.2009.

Agravio Regimental na Petição nº 2.983/DF

Relator: Ministro Felix Fischer

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PELO PARTIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 1º, § 3º DA RES.-TSE 22.610/2007. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC.

1. O pedido de *perda de mandato por desfiliação partidária* encontra respaldo no art. 1º da Res.-TSE 22.610/2007. Contudo, referida norma impõe, como

condição da ação, que o postulante se encontre no papel de "mandatário que se desfiliou ou pretenda desfiliar-se" do partido pelo qual se elegeu. No caso, como o próprio Democratas (DEM) editou a Resolução 070/2009, impondo ao agravado o desligamento do Partido, impossível que se concretize quaisquer das condições impostas pela norma, quais sejam, que o mandatário se encontre na situação de quem "se desfiliou ou pretenda desfiliar-se". Nesse passo, não encontra respaldo jurídico a pretensão do suplente de reivindicação da vaga.

2. O ajuizamento de *ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária* não pode ser considerado, pelo partido, pedido implícito de desfiliação. Tal pretensão encontra respaldo no direito de livre acesso ao Poder Judiciário, assegurado constitucionalmente (art. 5º, XXXV, da CR/88) bem como no art. 1º, § 3º, da Res.-TSE nº 22.610/2007.

3. Correta a decisão agravada ao vislumbrar a perda de objeto da ação que postula a perda do mandato do agravado, tendo em vista que seu desligamento foi realizado pelo partido. Agravo a que se nega provimento.

DJE de 18.9.2009.

Agravo Regimental na Reclamação nº 633/SP

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Agravo regimental. Reclamação. Decisões regionais.

1. Nos termos do art. 15, parágrafo único, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, a reclamação se destina a preservar a competência desta Corte Superior ou garantir a autoridade de suas decisões.

2. Em face de decisões proferidas por Tribunal Regional Eleitoral em sede de mandado de segurança e recurso eleitoral, cabe ao reclamante manejear os meios processuais que entender cabíveis, não se prestando a reclamação como sucedâneo recursal.

3. Embora invoque uma decisão atinente a pedido de registro, a controvérsia trazida na reclamação diz respeito à fase de diplomação, em virtude de eventual suspensão de direitos políticos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 15.9.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.969/MT

Relator: Ministro Joaquim Barbosa

Ementa: ELEIÇÕES 2004. Agravo regimental em recurso especial. Conduta vedada (art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/97). Não caracterização. Evento eleitoral realizado em área desapropriada para reforma rural. Reexame de prova. Recurso a que se negou seguimento. Agravo regimental desprovido.

Recurso especial não se presta ao reexame de prova já analisada pelo tribunal de origem, o qual entendeu que evento eleitoral realizado em área desapropriada

pelo Incra para reforma rural não configura conduta vedada, pois trata-se de área de uso comum da comunidade ali assentada.

DJE de 18.9.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 32.509/AL

Relator: Ministro Joaquim Barbosa

Ementa: ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura impugnado em decorrência de rejeição de contas de convênios federais. Decisões irrecorríveis do TCU. Irregularidades insanáveis. Registro deferido pelo juiz eleitoral e indeferido pelo TRE. Peculiaridades do caso. Ausência de suspensão válida dos efeitos dos acórdãos. Inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 caracterizada. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido.

DJE de 18.9.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.257/MG

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATO. REGISTRO DE COLIGAÇÃO. ELEIÇÕES 2008. TEMPESTIVIDADE. I – A Resolução-TSE 22.579/07, com as alterações advindas da Res.-TSE 22.971/08, determinou que a partir do dia 13/11/2008 as secretarias dos Tribunais Regionais não mais funcionariam aos sábados, domingos e feriados. Assim, publicado o acórdão regional em 5/12/2008 (sexta-feira), o prazo recursal começou a correr no primeiro dia útil seguinte, 9/12/2008 (terça-feira), e encerrou-se em 11/12/2008 (quinta-feira). É tempestivo, portanto, recurso especial protocolado em 11/12/2008.

II – Nos termos do art. 36, §§ 1º e 3º da Res.-TSE 22.717/2008, os processos de registros de candidaturas individuais vinculam-se ao registro principal da coligação ou partido (DRAP), cujo indeferimento acarreta, irremediavelmente, a prejudicialidade dos demais.

III – Agravo regimental provido apenas para afastar a intempestividade do recurso especial.

DJE de 18.9.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.518/SP

Relator: Ministro Felix Fischer

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FINALIDADE ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. O ato omissivo consubstanciado na ausência de declaração, na prestação de contas, de dados que dela

deveriam constar não configura, necessariamente, o crime capitulado no art. 350 do Código Eleitoral, uma vez que as contas de campanha são apresentadas após as eleições. Precedente: REspe nº 26.010/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 2.6.2008.

2. Na hipótese dos autos, não foi demonstrada a finalidade eleitoral da conduta referente à indicação errônea do número da conta bancária de campanha na prestação de contas, limitando-se o recorrente a reiterar parte das razões recursais, sem efetivamente infirmar o fundamento da decisão agravada, o que enseja o desprovimento do agravo, conforme pacífica jurisprudência desta c. Corte: AgR-AI nº 11.048/PA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 4.8.2009; AgR-AI nº 10.148/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJE de 16.3.2009; AgR-REspe nº 32.480/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE de 30.3.2009.

3. Agravo regimental desprovido.

DJE de 15.9.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.520/RJ

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2008. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I – A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que cabe ao Ministério Público Eleitoral dar notícia da inelegibilidade, que, por se tratar de matéria de ordem pública, pode até mesmo ser conhecida de ofício pelo juízo.

II – Compete ao Tribunal de Contas o julgamento de contas de gestão prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal.

III – O agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se limitando a simplesmente reproduzir no agravo as razões do recurso (Súmula 182 do STJ).

IV – Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

V – Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 18.9.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.535/CE

Relator: Ministro Joaquim Barbosa

Ementa: ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de coligação. Embargos de declaração providos pelo TRE para reconhecer erro em julgamento, no qual se baseou em premissas fáticas equivocadas. Reconhecimento de premissa maior. Possibilidade de modificação do julgado. Precedentes do TSE e do STJ. Fundamentos da decisão monocrática não infirmados. Mera reiteração das razões do recurso especial. Inviabilidade. Agravo regimental a que se nega provimento.

Apesar dos estreitos limites dos embargos de declaração, as Cortes Superiores têm admitido a

possibilidade de, em casos de evidente erro manifesto quanto à apreciação de premissa fática, conferir efeitos infringentes ao recurso.

Não constitui decisão sem fundamentação aquela em que o magistrado não responde – um a um – todos os argumentos expendidos pelo recorrente, mas somente aqueles suficientes para fundamentar o seu convencimento.

É inadmissível a mera reiteração das razões do recurso especial no agravo regimental, sob pena de subsistirem as conclusões da decisão impugnada (cf. Acórdãos nºs 31.500, de 30.10.2008, rel. min. Eros Grau, e 6.546, de 10.04.2007, rel. min. Cesar Asfor Rocha).

DJE de 18.9.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.555/AL

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. NOVAS ELEIÇÕES. VEREADOR. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. CANDIDATURA. PREFEITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE.

I – O Ministério Público Eleitoral possui legitimidade para recorrer de decisão, ainda que não tenha impugnado o registro de candidatura.

II – A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que “*O Presidente de Câmara Municipal que exerce interinamente cargo de prefeito não precisa se descompatibilizar para se candidatar a este cargo, a um único período subsequente*” (CTA 1.187/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

III – É pacífico o entendimento de que as eleições decorrentes do art. 224 do Código Eleitoral são consideradas um novo pleito, no qual se reabre todo o processo eleitoral.

IV – Possibilidade de um vereador eleito nas eleições regulares, que tenha assumido interinamente o comando do Poder Executivo como Presidente da Câmara Municipal, se candidatar ao cargo de prefeito nas novas eleições sem se descompatibilizar.

V – Agravo regimental desprovido.

DJE de 18.9.2009.

Agravo Regimental no Recurso contra Expedição de Diploma nº 738/RJ

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. PROVA DESNECESSÁRIA.

I – O magistrado pode indeferir pedido de produção de provas que julgar desnecessário ou protelatório. Inteligência do art. 130 do Código de Processo Civil.

II – Não há conexão entre recursos autônomos e interpostos por partes distintas.

III – Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

IV - Agravo regimental desprovido e pedido de conexão indeferido.

DJE de 18.9.2009.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.196/DF

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFITIVOS. RECEBIMENTO. TEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA ADMINISTRATIVA.

- Tratando-se de recurso em matéria estritamente administrativa, aplicam-se os prazos do Código de Processo Civil. Embargos de declaração providos para reconhecer a tempestividade do agravo regimental.

RECURSO ESPECIAL. UNIÃO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PRAZO EM DOBRO. INTEMPESTIVIDADE.

- É intempestivo o recurso especial interposto seriadamente, mesmo considerando tratar-se de recurso da União sobre matéria administrativa.

DJE de 15.9.2009.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.092/AC

Relator: Ministro Joaquim Barbosa

Ementa: Embargos de declaração no agravo regimental no recurso especial eleitoral. Crime eleitoral. Art. 350 do Código Eleitoral. Omissão de declaração.

I. Interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração. Ratificação no tríduo legal (art. 276, § 1º, do Código Eleitoral). Ausência. Vias ordinárias. Não exaurimento. Matéria suficientemente decidida. Conhecimento prévio das razões de decidir não comprovado. Inexistência de obscuridade no acórdão embargado.

II. Relatório. Existência de erro material. Correção. Evidenciado erro material no relatório do acórdão, os embargos devem ser acolhidos tão somente para a correção do equívoco, sem nenhum efeito sobre o mérito do julgado.

DJE de 18.9.2009.

2^{os} Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 34.627/PR

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I – É intempestivo o segundo recurso de embargos de declaração oposto fora do tríduo legal, não constituindo cerceamento de defesa a falta de acesso à mídia eletrônica de áudio e vídeo da sessão de julgamento, uma vez que tais reproduções não integram o acórdão.

II – Embargos de declaração não conhecidos.

DJE de 18.9.2009.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 2.275/RJ

Relator originário: Ministro Marcelo Ribeiro

Relator do acórdão: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Ausência.

1. Conforme consignado no acórdão embargado, o provimento do agravo regimental foi tão somente para que o recurso ordinário fosse julgado, em sua plenitude, pelo Plenário, inclusive com o exame de questões preliminares antes decididas, individualmente, pelo relator.

2. Não se trata, portanto, de negar a possibilidade do relator em decidir monocraticamente o recurso, mas que, dada a complexidade da matéria nele versada, pode o Tribunal prover o agravo regimental para analisá-lo.

3. Os embargos de declaração apenas são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para a rediscussão da causa.

Embargos rejeitados.

DJE de 18.9.2009.

Embargos Infringentes no Mandado de Segurança nº 3.727/RO

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Ementa: EMBARGOS INFRINGENTES. JUSTIÇA ELEITORAL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO.

I - Não são cabíveis embargos infringentes, no âmbito da Justiça Eleitoral, ante a falta de previsão legal. Precedentes.

II - A aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe o preenchimento dos requisitos do recurso cabível.

III - Não conheço dos embargos infringentes.

DJE de 18.9.2009.

Habeas Corpus nº 571/RN

Relator: Ministro Joaquim Barbosa

Ementa: *Habeas corpus*. Crime eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Corrupção eleitoral. Oitiva de testemunhas colhidas pelo Ministério Público. Complemento à prova material não produzida pelo *Parquet*. Possibilidade. Precedente do STF. Se a denúncia está lastreada em prova material não produzida pelo Ministério Público, admitem-se oitivas de testemunhas para complementá-la, mesmo que realizadas pelo próprio órgão acusador.

Corrupção eleitoral. Dolo específico. Dilação probatória. Necessidade. Nulidade. Inexistência. Precedentes. Denúncia. Art. 41 do Código de Processo Penal e § 1º do art. 357 do Código Eleitoral. Requisitos atendidos. Ordem denegada. A denúncia deve atender aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal e do § 1º do art. 357 do Código Eleitoral. A demonstração do dolo específico, todavia,

há de ser feita na instrução processual ordinária e não em sede de *habeas corpus*.

DJE de 18.9.2009.

Recurso Especial Eleitoral nº 28.308/RS

Relator originário: Ministro José Delgado

Redator para o acórdão: Ministro Carlos Ayres Britto

Ementa: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE. ACUMULÇÃO. POSSIBILIDADE. TETO CONSTITUCIONAL. VERBAS ANALISADAS INDIVIDUALMENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O mandado de segurança fora impetrado dentro do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias.
2. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Contas da União, a soma dos valores percebidos a título de pensão por morte e de proventos de aposentadoria podem ultrapassar o teto constitucional.
3. Recurso desprovido.

DJE de 18.9.2009.

Recurso Especial Eleitoral nº 28.552/SC

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: RECURSO ESPECIAL. CRIME ELEITORAL. CE, ART. 302. TRANSPORTE. ELEITOR. MOTORISTA. CABO ELEITORAL. RESPONSABILIDADE. CANDIDATO. OMISSÃO. FALTA. DEVOLUÇÃO. AUTOMÓVEL. ALUGUEL. INOCORRÊNCIA.

- Estando consignados no acórdão recorrido os fatos e fundamentos que o sustentam, é possível, na via do especial, proceder à sua qualificação jurídica, a fim de verificar se a condenação do recorrente nas penas do art. 302 do CE, em decorrência de omissão penalmente relevante, está em consonância com o que determinam os arts. 13, § 2º, e 29 do CP.
- Para a caracterização da omissão penalmente relevante, é necessária a existência de vínculo ideológico entre o não agir e o evento criminal.
- Recurso provido.

DJE de 18.9.2009.

Recurso Especial Eleitoral nº 35.513/MA

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Ementa: ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. TERMO INICIAL.

I – Na pendência de recurso do candidato renunciante, o *dies a quo* para contagem do prazo de substituição é o dia da renúncia.

II – Recurso especial provido.

DJE de 18.9.2009.

Recurso contra Expedição de Diploma nº 715/RS

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: ELEIÇÕES 2006. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 262, IV, DO CE.

DEPUTADO ESTADUAL. ASSISTENCIALISMO. MANUTENÇÃO. ALBERGUE. FINALIDADE. HOSPEDAGEM. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. DESCARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 deve ficar demonstrado, de forma cabal, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal em troca do voto.
2. É firme a jurisprudência do Tribunal no sentido de que a ação fundada em abuso de poder exige a demonstração da potencialidade do ato em influir no resultado do pleito.
3. Comprovado nos autos que há albergados que chegam de outros estados, não tendo domicílio eleitoral no Rio Grande do Sul, tal circunstância dificultaria ou mesmo impediria a análise da alegada potencialidade da conduta imputada ao recorrido.
4. Recurso contra expedição de diploma desprovido.

DJE de 18.9.2009.

Recurso contra Expedição de Diploma nº 723/RS

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. ASSISTENCIALISMO. ALBERGUES. HOSPEDAGEM GRATUITA. PERÍODO ELEITORAL. DEPUTADO FEDERAL E ESTADUAL. DESCARACTERIZAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ESPECIAL FIM DE AGIR. PROVA INCONCUSSA. INEXISTÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. POTENCIALIDADE. DESEQUILÍBRIO DAS ELEIÇÕES. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Para incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve ficar demonstrado, de forma cabal, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal, em troca do voto.
2. A caracterização de abuso do poder econômico pressupõe potencialidade lesiva dos atos, apta a macular a legitimidade do pleito. Precedentes.
3. A utilização de servidores públicos na prática de assistencialismo pode ser enquadrada como ato de improbidade administrativa ou conduta vedada, não sendo o recurso contra expedição de diploma o meio adequado para a apuração dos fatos.
4. Recurso desprovido.

DJE de 18.9.2009.

Recurso contra Expedição de Diploma nº 729/RS

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: ELEIÇÕES 2006. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 262, IV, DO CÓDIGO ELEITORAL. DEPUTADO FEDERAL. DEPUTADO ESTADUAL. ALBERGUES. HOSPEDAGEM GRATUITA. FINALIDADE ELEITORAL. AUSÊNCIA. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. DESCARACTERIZAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS.

**SUSPENSÃO DO PROCESSO. LITISPENDÊNCIA.
RECURSO DESPROVIDO.**

1. No processo eleitoral, concentrado e célere, não se vislumbra a possibilidade de aplicação subsidiária do art. 265, IV, a, do CPC.

2. A representação prevista na Lei nº 9.504/97, a ação de impugnação de mandato eletivo, a ação de investigação judicial eleitoral e o recurso contra expedição de diploma, são autônomos, possuem requisitos legais próprios e consequências distintas, não havendo falar em litispendência.

3. A manutenção, por vários anos, de albergue, para pessoas que buscam tratamento médico na capital, não é adequada ao tipo do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

4. Ausência de abuso do poder econômico.

5. Recurso desprovido.

DJE de 18.9.2009.

Recurso contra Expedição de Diploma nº 746/SP

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: ELEIÇÕES 2006. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 262, IV, DO CÓDIGO ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÃO INDIRETA. PUBLICIDADE. ENTIDADE RELIGIOSA. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O abuso do poder econômico exige, para a sua configuração, potencialidade lesiva da conduta, apta a influir no resultado do pleito.

2. Recurso desprovido.

DJE de 18.9.2009.

Recurso em Mandado de Segurança nº 655/SP

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: RECURSO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. (TRE/SP). TÉCNICO JUDICIÁRIO. ÁREA ADMINISTRATIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. CONCURSO DE REMOÇÃO. PENDÊNCIA. ART. 3º DA RES.-TSE Nº 21.832/2004.

1. A Res.-TSE nº 21.832/2004 deixou a critério dos tribunais regionais a lotação em zonas eleitorais das capitais e do interior por meio de concurso de remoção, antes da nomeação de candidatos habilitados em concurso público.

2. A existência de concurso de remoção, ainda pendente, evidencia a controvérsia acerca da matéria, o que inviabiliza a concessão do *writ*.

3. A omissão do órgão regional não ficou caracterizada, tendo em vista que o prazo de validade do certame foi prorrogado e ainda há tempo para que se realizem outras nomeações, de acordo com a ordem classificatória dos candidatos.

4. Recurso desprovido.

DJE de 15.9.2009.

Recurso Ordinário nº 841/RN

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: ELEIÇÕES 2002. RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. REJEITADA. CONVÉNIOS. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS AS PREFEITURAS. VIOLAÇÃO AO ART. 73 DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE E EXCLUSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO. PERDA DE OBJETO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO NÃO PROVADO.

I – O magistrado só está impedido de funcionar em processo que tenha atuado em anterior instância.

II – Ajuntada de documentos irrelevantes não configura prejuízo, nem afronta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

III – As transferências voluntárias em período pré-eleitoral sem os requisitos legais configuraram conduta proibida pela Lei 9.504/97.

IV – A declaração de inelegibilidade e a exclusão do Fundo Partidário sofreram perda superveniente de objeto.

V – Recurso a que se nega provimento.

DJE de 18.9.2009.

Recurso Ordinário nº 1.635/RN

Relator originário: Ministro Marcelo Ribeiro

Redator para o acórdão: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Recurso ordinário. Representação. Arrecadação e gastos de campanha. Captação ilícita de sufrágio

1. O uso de entidade de utilidade pública, em que se ofereciam serviços médicos, odontológicos, exames e outras benesses, em prol de determinada candidatura, inclusive com prática de propaganda eleitoral, enseja o reconhecimento da infração ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

2. Na hipótese do ilícito de arrecadação ou gastos de recursos em campanha eleitoral não é exigível, para a aplicação da sanção legal, o requisito de potencialidade, devendo a conduta ser examinada sob a ótica do princípio da proporcionalidade.

3. Se o candidato pratica ou anui à conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, evidenciando-se o especial fim de agir, afigura-se desnecessário o pedido explícito de voto para a configuração da captação ilícita de sufrágio.

Recurso ordinário desprovido.

DJE de 18.9.2009.

Recurso Ordinário nº 1.761/MT

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. DEPUTADO ESTADUAL. CONSTITUCIONALIDADE. RES.-TSE Nº 22.610/2007. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. JUSTA CAUSA. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. A constitucionalidade da Resolução-TSE nº 22.610/2007, que regulamenta os processos de perda de mandato eletivo e de justificação de desfiliação partidária, foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADI's nºs 3.999 e 4.086.

2. O Ministério Público é parte legítima para atuar nos referidos processos.

3. A eventual resistência interna a futura pretensão de concorrer à prefeitura ou a intenção de viabilizar essa candidatura por outra sigla não caracterizam justa causa para a desfiliação partidária, pois a disputa e a divergência internas fazem parte da vida partidária.

4. Recurso ordinário desprovido.

Republicado no DJE de 18.9.2009.

Recurso Ordinário nº 1.807/SP

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. JORNAL. MATERIAS FAVORÁVEIS A CANDIDATO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE PARA PROVOCAR O DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A simples menção do nome do representado, de forma contextualizada e sem qualquer relação com a disputa eleitoral, não implica tratamento privilegiado a caracterizar uso indevido de veículo de comunicação social.

2. Eventuais excessos na divulgação de opinião favorável a candidato devem ser apurados nos termos do art. 22 da LC nº 64/90.

3. Recurso ordinário desprovido.

DJE de 18.9.2009.

Recurso Ordinário nº 2.346/SC

Relator: Ministro Felix Fischer

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E PUBLICIDADE NÃO INSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO NA IMPRENSA ESCRITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXTENSÃO DAS IRREGULARIDADES. FALTA DE POTENCIALIDADE PARA DESEQUILIBRAR A IGUALDADE DE FORÇAS NO PLEITO.

1. No presente caso, o cerne das alegações da coligação recorrente refere-se à crescente exposição do recorrido, então governador do Estado de Santa Catarina, na mídia, por dois principais meios, a saber, a realização de propaganda e a veiculação de encartes na imprensa escrita anteriormente ao período eleitoral propriamente dito.

2. A respeito do abuso de poder econômico, já tive a oportunidade de ponderar, nos autos do REspe 28.581/MG, que fica configurado na hipótese de o candidato despender de “(...) recursos patrimoniais,

públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral”.

3. Tem razão a recorrente no que diz respeito à aplicação do disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 64/90 no rito da ação de investigação judicial eleitoral; no entanto, nenhum dos elementos trazidos aos autos permite a conclusão, nem sequer por meios indiciários, de que houve a cooptação dos meios de comunicação pelos gastos do Estado na propaganda institucional.

4. Em diversos julgados, esta Corte já entendeu que não ficam configurados o abuso de poder econômico e o abuso de poder político em não havendo comprovação de que dos fatos narrados resultou benefício à candidatura de determinado concorrente (RCED 630/PB, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.6.2007; RO 1.439/RS, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 25.3.2009). Portanto, *in casu*, não foi demonstrada a ocorrência de abuso de poder político e o abuso de poder econômico a ele relacionado.

5. Para que seja considerada antecipada a propaganda, ela deve levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que contribuam para inferir que o beneficiário é o mais apto para a função pública, ou seja, é preciso que, antes do período eleitoral, se inicie o trabalho de captação dos votos dos eleitores (AAG 7.967/MS, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 1º.9.2008; AREspe 23.367/PI, de minha relatoria, DJ de 6.8.2008).

6. *In casu*, verificou-se que a propaganda institucional realmente se desnaturou, em algumas oportunidades, em promoção pessoal do detentor do cargo público, dada a existência de nítida veiculação do nome do governador, já então, àquele tempo, notoriamente candidato. Ficou clara, também, a vinculação do nome do governador com o tipo de modelo de gestão denominado “descentralização”, além de comparação de tal forma administrativa com os governos anteriores.

7. Do que foi trazido aos autos, vislumbra-se que as propagandas não institucionais veiculam, como alegado pela recorrente, um enaltecimento da pessoa do governador e suas realizações, o que implica dizer, não estão referidas manifestações incluídas no exercício estritamente jornalístico, que está assegurado pelo direito fundamental da liberdade de imprensa (REspe 26.893/MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 3.6.2008).

8. O exame da potencialidade não se prende ao resultado das eleições. Importam os elementos que podem influir no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral, sem necessária vinculação com resultado quantitativo (RO nº 781, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 24.9.2004; RO 752/ES, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 6.8.2004).

9. A respeito da potencialidade da veiculação de publicidade ilegítima em mídia impressa, a jurisprudência desta Corte tem entendido que somente fica devidamente demonstrada no caso de ficar evidenciado que foi de grande monta, já que o acesso à mídia impressa depende do interesse do eleitor, diferentemente do que acontece com o rádio e a televisão (REspe 19.438/MA, Rel. Min. Fernando Neves, Rel. designado Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 14.11.2002; RO 725/GO, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, Rel. Designado Min. Caputo Bastos, DJ de 18.11.2005).

10. Relativamente à ausência de prova da repercussão de irregularidades veiculadas em imprensa escrita e, ainda, no que importa ao fato de que referido meio de comunicação social deve ter uma abordagem diferenciada quando se trata da prática de irregularidades eleitorais, verifico que, no caso concreto, é lícita a conclusão de que *"sendo controverso o alcance das notícias, (...), merece homenagem o entendimento de que matérias veiculadas na imprensa escrita têm relação estreita com o interesse do eleitor (leitor), ao contrário do que ocorre com mecanismos de comunicação direta e de fácil acesso, como rádio e televisão. Essa diferenciação confere status objetivo de menor alcance ao texto jornalístico e, associada à circunstância processual de não ser identificável o número de exemplares veiculados, em cada edição, obsta que se afirme a potencialidade para comprometer a normalidade do pleito"* (RO 1.514/TO, de minha relatoria, DJ de 6.8.2008).

11. Recurso ordinário não provido.

DJE de 18.9.2009.

Recurso Ordinário nº 2.356/SP

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. DIVULGAÇÃO DE MATÉRIAS ACERCA DA ATUAÇÃO POLÍTICA DO REPRESENTADO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior admite que os jornais e demais meios impressos de comunicação possam assumir posição em relação à determinada candidatura, devendo ser apurados e punidos os excessos praticados. Precedente.

2. Não se verificam eventuais abusos ou excessos na divulgação de notícias acerca da atuação política do representado, relativas a fatos de interesse da população local e no padrão das demais matérias publicadas no jornal.

3. Recurso ordinário desprovido.

DJE de 18.9.2009.

Resolução nº 22.992, de 19.12.2008

Processo Administrativo nº 20.159/PI

Relator originário: Ministro Felix Fischer

Relatora da resolução: Ministra Eliana Calmon

Ementa: CONSULTA RECEBIDA COMO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCLAMAÇÃO DE CANDIDATOS ELEITOS. APURAÇÃO DE VOTOS DE CANDIDATOS A CARGOS MAJORITÁRIOS *SUB JUDICE*. RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.712/2008.

1. Consulta formulada por presidente de tribunal regional eleitoral recebida como processo administrativo em razão da necessidade de orientar os diversos Tribunais Regionais Eleitorais e de uniformizar o entendimento sobre a matéria. (Precedentes: Consultas n°s 770, Rel^a. Min^a. Ellen Gracie, DJ de 9.8.2002; 519, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 8.8.2000; e 391, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 16.4.1998).

2. A Junta Eleitoral deve proclamar eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos, não computados os votos nulos e os em branco. Todavia, não há prejuízo de que nova proclamação seja feita em razão de superveniente deferimento do registro de candidato que se encontrava *sub judice*.

3. Os votos dados a candidatos cujos registros encontravam-se *sub judice*, tendo sido confirmados como nulos, não se somam, para fins de novas eleições (art. 224, CE), aos votos nulos decorrentes de manifestação apolítica do eleitor.

4. Resposta afirmativa quanto ao 1º questionamento, negativa quanto ao 3º, e prejudicado o 2º questionamento.

DJE de 18.9.2009.

Resolução nº 23.101, de 13.8.2009

Petição nº 2.664/DF

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB). PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA COORDENADORIA DE EXAME DAS CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS (COEPA). INÉRCIA DO PARTIDO. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO 22.130/2005. ABERTURA DE VISTA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PARTIDO. ENTREGA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS. ATENDIMENTO PARCIAL DAS DILIGÊNCIAS. NOVO PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO TEMPESTIVA DO PARTIDO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

I – A despeito de todos os prazos concedidos, o partido não sanou as irregularidades nem esclareceu os pontos obscuros apontados na prestação de contas.

II – Informações da Coordenadoria de Exame das Contas Eleitorais e Partidárias – COEPA, pela desaprovação das contas com fundamento na Resolução 22.130, de 19/12/2005.

III – Desaprovação das contas do PRB referente ao exercício financeiro de 2006 e suspensão, pelo prazo de um ano, do repasse das cotas do Fundo Partidário.
DJE de 18.9.2009.

Resolução nº 23.106, de 6.8.2009

Petição nº 1.896/DF

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: PETIÇÃO. TESTES DE SEGURANÇA EM URNA ELETRÔNICA. PEDIDO FORMULADO POR PARTIDOS POLÍTICOS. VIABILIDADE. REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA PELOS REQUERENTES. INDEFERIMENTO ANTE O INTERESSE PÚBLICO ENVOLVIDO. INGRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM SUBSTITUIÇÃO.

DJE de 18.9.2009.

Resolução nº 23.107, de 18.8.2009

Petição nº 2.993/RJ

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Sugestão. Alteração. Ordem de votação. Urna eletrônica.

– A ordem de votação utilizada na urna eletrônica está em consonância com a regra expressa no § 3º do art. 59 da Lei nº 9.504/97. Não compete, portanto, à Justiça Eleitoral promover alteração dessa ordem prevista na norma legal.

Proposta indeferida.

DJE de 18.9.2009.

Resolução nº 23.110, de 20.8.2009

Processo Administrativo nº 18.399/PA

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO. CRIAÇÃO DE MUNICÍPIO. EC 57/2008. REQUISITOS ATENDIDOS. HOMOLOGAÇÃO DO PLEBISCITO.

1 – Atendidos os requisitos previstos na EC 57/2008 para convalidação de ato de desmembramento de município.

2 – Homologado o plebiscito para criação do Município.

DJE de 18.9.2009.

Resolução nº 23.111, de 20.8.2009

Processo Administrativo nº 20.198/DF

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO. CADASTRO ELEITORAL. ACESSO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

- O art. 29 da Res.-TSE nº 21.538/2003, que autoriza o fornecimento de informações do cadastro eleitoral, é restrito ao próprio eleitor, às autoridades judiciais, ao Ministério Público e às entidades autorizadas pelo TSE, desde que exista reciprocidade de interesses.
DJE de 18.9.2009.

Resolução nº 23.113, de 20.8.2009

Consulta nº 1.683/DF

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. EXPULSÃO DO PARTIDO. PERDA DE MANDATO. NÃO CONHECIMENTO. INESPECIFICIDADE.

I – Não se conhece de consulta que por sua inespecificidade permita interpretações casuísticas da dúvida apresentada.

II – Consulta não conhecida.

DJE de 18.9.2009.

Resolução nº 23.114, de 20.8.2009

Processo Administrativo nº 20.220/DF

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÕES. SISTEMA ELO. REGISTRO. MULTAS ELEITORAIS. INCLUSÃO DE MOTIVOS. GÊNEROS. APROVAÇÃO.

1. Com o intuito de ampliar o registro de multas eleitorais e a correspondente expedição de guias de recolhimento (GRU), aprova-se a alteração do Anexo VII da Portaria 288/2005-TSE, conforme manifestação dos órgãos técnicos.

2. Alterações aprovadas.

DJE de 18.9.2009.

Resolução nº 23.116, de 20.8.2009

Processo Administrativo nº 20.197/SP

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: Dispõe sobre o Programa de Assistência Pré-Escolar no âmbito da Justiça Eleitoral.

DJE de 18.9.2009.

DESTAQUE

Resolução-CNJ nº 88, de 8.9.2009

Dispõe sobre a jornada de trabalho no âmbito do Poder Judiciário, o preenchimento de cargos em comissão e o limite de servidores requisitados.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa

e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do Art. 37 da Carta Constitucional (Art. 103-B, § 4º, caput e inciso II);

CONSIDERANDO que a eficiência operacional e a gestão de pessoas são temas estratégicos a serem perseguidos pelo Poder Judiciário, a teor da Resolução nº 70 do Conselho Nacional de Justiça, que institucionalizou o Planejamento Estratégico Nacional;

CONSIDERANDO a necessidade de fixar parâmetros uniformes para o funcionamento dos órgãos do Poder Judiciário quanto à jornada de trabalho de seus servidores;

CONSIDERANDO as distorções verificadas quanto à ocupação de cargos em comissão, em descompasso com os ditames do art. 37, IV e V, da Constituição Federal e considerados os parâmetros do art. 5º, § 7º, da Lei 11.416/06;

CONSIDERANDO o funcionamento atual de vários órgãos de primeira instância do Poder Judiciário basicamente na dependência de servidores requisitados de Prefeituras e diferentes órgãos estaduais e federais;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do procedimento Ato 200910000045182, na sua 89ª Sessão, realizada em 8 de setembro de 2009; resolve:

Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário é de 8 horas diárias e 40 horas semanais, salvo se houver legislação local ou especial disciplinando a matéria de modo diverso, facultada a fixação de 7 horas ininterruptas.

§ 1º O pagamento de horas extras, em qualquer dos casos, somente se dará após a 8ª hora diária, até o limite de 50 horas trabalhadas na semana, não se admitindo jornada ininterrupta na hipótese de prestação de sobrejornada.

§ 2º Deverão os Tribunais de Justiça dos Estados em que a legislação local disciplinar a jornada de trabalho de forma diversa deste artigo encaminhar projeto de lei, no prazo de 90 (noventa) dias, para adequação ao horário fixado nesta resolução, ficando vedado envio de projeto de lei para fixação de horário diverso do nela estabelecido.

Art. 2º Os cargos em comissão estão ligados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo vedado seu provimento para atribuições diversas.

§ 1º Os ocupantes de cargos em comissão que não se enquadrem nos requisitos do caput deste artigo deverão ser exonerados no prazo de 90 dias

§ 2º Para os Estados que ainda não regulamentaram os incisos IV e V do art. 37 da Constituição Federal, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão deverão ser destinados a servidores das carreiras judiciárias, cabendo aos Tribunais de Justiça encaminharem projetos de lei de regulamentação da matéria, com observância desse percentual.

Art. 3º O limite de servidores requisitados ou cedidos de órgãos não pertencentes ao Poder Judiciário é de 20% (vinte por cento) do total do quadro de cada tribunal, salvo se a legislação local ou especial disciplinar a matéria de modo diverso.

§ 1º Os servidores requisitados ou cedidos deverão ser substituídos por servidores do quadro, no prazo máximo de 4 (quatro) anos, na proporção mínima de 20% (vinte por cento) por ano, até que se atinja o limite previsto no caput deste artigo.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos órgãos em relação aos quais este Conselho, em análise concreta, já determinou a devolução dos requisitados ou cedidos.

§ 3º Deverão os Tribunais de Justiça dos Estados em que houver legislação local estabelecendo percentual superior ao do caput deste artigo encaminhar projeto de lei para adequação a esse limite, ficando vedado envio de projeto de lei para fixação de limite superior.

Art. 4º Os tribunais deverão fazer chegar ao CNJ, por meio eletrônico, no prazo de 60 dias:

I - o valor de cada uma das verbas que compõem a remuneração dos cargos efetivos e em comissão;

II - o quantitativo e a denominação dos cargos em comissão, com descrição das respectivas atribuições;

III - o quantitativo dos cargos em comissão ocupados

por servidores do quadro, por servidores requisitados

ou cedidos, e por servidores sem vínculo com a

administração pública; e

IV - o quantitativo e a relação dos servidores

requisitados ou cedidos de órgão não pertencentes

ao Judiciário, com o nome, matrícula e órgão de

origem.

Parágrafo único. As informações deverão ser enviadas segundo o modelo de dados fornecido

pelo Departamento de Tecnologia da Informação do

Conselho Nacional de Justiça.

Art. 5º A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro GILMAR MENDES
Presidente

DOU – Seção 1 – p. 87, de 17.9.2009.